



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O veto Total nº 11/2019 ao Projeto de Lei nº 162/2018, Autógrafo nº 93/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município. (Sobre proibição da utilização de fogos de artifício)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 11/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL n° 11/2019** ao Substitutivo n° 01 ao **Projeto de Lei n° 162/2018 (AUTÓGRAFO 93/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Substitutivo n° 01 ao projeto de lei, ambos de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violar a proporcionalidade, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a **própria proporcionalidade não é expressa** como Princípio Constitucional explícito, embora seja um importante vetor interpretativo do Texto Maior.

Assim, vislumbra-se que o contexto de análise da proporcionalidade, depende do aspecto adotado, sendo que, **esta ideia legislativa passa por uma premissa de possível interpretação**, de que seria razoável que TODOS os estabelecimentos se sujeitassem ao cunho informativo desta norma, o **que, no mais das vezes, enfatizaria a publicidade, o interesse público e o meio ambiente**.

Desta forma, a doutrina que trata da proporcionalidade em âmbito constitucional, esclarece que ela precisa equalizar os interesses públicos em jogo, de modo que haja o MENOR SACRIFÍCIO, e máxima efetividade de todos eles:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, **o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros**, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

[MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018,, versão eletrônica, pdf. 100].

Deste modo, resta clara a interpretação de que **a proposta vetada não extrapola a proporcionalidade, uma vez que parte da premissa de que o interesse público está sendo maximizado** ao se propor a norma em questão, respaldada por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direitos constitucionais superiores aos considerados pelo Chefe do Executivo nas razões do Veto.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 11/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 29 de abril de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro-Relator

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro